



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-59.2013.815.0331

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

APELANTE : Gilmar Antônio de Oliveira (Adv. Evilson Carlos de Oliveira Braz)

APELADO : Município de Santa Rita (Adv. Victor Assis de Oliveira Targino)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. LICENÇA PARA CURSAR MESTRADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO. CONCLUSÃO DO CURSO EM DEZEMBRO DE 2014. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA SEGURANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Havendo a conclusão do curso no qual o impetrante busca afastamento temporário de suas funções para frequentá-lo, no decorrer da ação, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto e, por consequência, do interesse de agir.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível impetrado por Gilmar Antônio de Oliveira, em sede de Mandado de Segurança, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Secretário de Educação do Município de Santa Rita, que, segundo o impetrante, negou pedido de licença remunerada para a realização de Curso de Mestrado, mesmo tendo cumprido todos os requisitos previstos em lei.

Sustenta o impetrante que exerce as funções do cargo de Professor Polivalente P1 e está matriculado em Curso de Mestrado de 24 meses, realizado pela Faculdade de Ciências Humanas da Paraíba (Sapiens), com término previsto para dezembro de 2014, necessitando de licença da Secretaria de Educação do Município, em razão da dedicação exclusiva para a realização de trabalhos e pesquisas acadêmicas.

Afirma que, solicitou a autoridade coatora licença, tendo sido negado o seu direito e, diante do abuso de poder, vem buscar amparo através do presente *mandamus*, objetivando garantir direito líquido e certo.

A autoridade apontada coatora prestou informações.

A Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, considerando que o impetrante não comprovou o seu direito líquido e certo. (fls. 56/58)

Recorre o autor, aduzindo que a decisão *a quo* merece ser reformada, sustentando que as provas colacionadas são suficientes para demonstrar o seu direito a licença, para frequentar o destacado curso.

Informa que caberia ao município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, nos termos do art. 333, II do CPC.

Discorre acerca do art. 67 da Lei Federal n. 9.394/96, bem assim a necessidade de ser assegurado aos profissionais da educação meios para o seu aperfeiçoamento profissional, outrossim, a existência de norma municipal autorizando o seu deferimento.

Nestes termos pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja concedida a ordem.

Sem contrarrazões. (fl. 77)

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 83/87).

É o relatório. Decido.

Busca o impetrante obter provimento judicial a fim de que seja a impetrada obrigada a conceder licença remunerada para a realização de Curso de Mestrado de 24 meses, realizado pela Faculdade de Ciências Humanas da Paraíba (Sapiens), com término previsto para dezembro de 2014.

Primordialmente, observo que se deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (art. 267,VI, CPC).

É que, consoante se extrai da inicial e documentos, o impetrante ao mover o presente writ já se encontrava cursando o mestrado quando pleiteou a licença com vencimentos e informou que conclui o curso em dezembro de 2014.

Sendo assim, considerando que já houve o encerramento do mestrado, não há razão para a continuidade do *mandamus*, por falta superveniente de interesse de agir.

Embora prolatados em casos diversos, confirmam-se julgados do STJ e desta Corte, cujo raciocínio acerca da perda superveniente do objeto é perfeitamente adequado a estes autos:

“[...] O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração”.¹

“MANDADO DE SEGURANÇA. Comissão Parlamentar de Inquérito. Pretensão de evitar sua constituição. Conclusão dos trabalhos. Perda superveniente do objeto. Desaparecimento do interesse de agir. Extinção do processo. Apelação Cível. Desprovimento. Se é pretensão do Impetrante desconstituir Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Câmara Municipal, tendo a mesma encerrado seus trabalhos, apresentando suas conclusões, não existe mais interesse para ser tutelado pelo presente remédio heróico, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, ante a perda do objeto da demanda”.²

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. OMISSÃO CONFIGURADA. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. 1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RMS 30.613/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2009; RMS

¹STJ - EDcl no MS 10.171/DF - Rel. Min. Laurita Vaz – T3 – j. 08/09/2010 - DJe 07/10/2010)

²TJPB – 888.2001.012854-6/001 – Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – DJ 02/07/2002.

29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; RMS 21.651/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008. 2. Recurso ordinário não provido.”³

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO. 1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra. 2. Recurso ordinário não provido”.⁴

“MANDADO DE SEGURANÇA. Nomeação em Concurso Público. Atendimento espontâneo do pedido pela autoridade coatora. Ausência de interesse processual. Perda superveniente do Objeto. Aplicação do artigo 60, §5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC. Denegação da Segurança. - Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, dando-se julgar prejudicado o Mandado de Segurança.”³

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONCRETIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS ART. 267, VI, DO CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 ORDEM DENEGADA. O ato de nomeação pretendido consubstanciou-se no dia 01 de junho do corrente ano, através da publicação do ato governamental nº 3.28 fl. 23. De ver-se, portanto, que o pedido ora formulado não mais terá qualquer utilidade, restando prejudicada a impetração.”⁴

³ STJ – RMS 33087/SP – Min. Mauro Campbell Marques – T2 – 16/02/2011.

⁴STJ - RMS 23208 / PA – Relª. Minª. Eliana Calmon – T2 - DJ 01/10/2007, p. 256.

³TJPB – Proc. nº 99920110003095001 – Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Julgamento: 20/04/2012

⁴TJPB - Proc nº 99920110005579001 – Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Julgamento: 12/09/2011

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), pois “**desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir**”.⁵

Com efeito, segundo lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

“O pedido deverá ser extinto, sem análise do mérito, quando se deixar de configurar a utilidade na impetração (art. 10 da 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC). Nesta acepção deve ser incluída toda modificação fática que possibilite a aplicação do art. 462 do CPC. A perda da utilidade do mandado de segurança no decorrer de seu processamento provocará a prolação de sentença processual (Prozessurteil)...”⁶

Por fim, vale ressaltar que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) prevê, no seu art. 6º, §5º, que se deve denegar o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267, CPC, *in verbis*:

Art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, art. 127, X, do RITJPB e art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, julgo, sem resolução do mérito, o presente litígio, **denegando a segurança pleiteada, ao passo que julgo prejudicado o presente recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – 1ª T.S. - DJU 29.08.2002 – p. 97.

⁶Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Medina, José Miguel Garcia; Araújo, Fábio Caldas de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.